CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

PROCESSO

PROJETO DE LEI
024/2017

Data: 04/09/2017
Origem: Legislativo

Ementa: AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR.

	ANDAMENTO		
	Destino	Saída	Devolução
	Secretaria	04/09/2017	05/09/2017
	Presidencia	05/09/2017	11/09/2017
	Secretaria	11/09/2017	11/09/2017
	Secretaria	11/09/2017	25/09/2017
	Jurídico	25/09/2017	26/09/2017
	Presidência	26/09/2017	26/09/2017
	SECRETARIA	26/09/2017	26/09/2017
	Presidência	26/09/2017	09/10/2017
	Gerências	09/10/2017	16/10/2017
	ECJ	16/10/2017	06/11/2017

Foi submetido a votação nas sessões dos dias

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____/_____/_____

_____

PRESIDENTE DA CÂMARA

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Legislativo Municipal autorizado a abrir um credito suplementar no orçamento do exercício 2017, no valor de R$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), com recursos próprios do Município, para atender despesa com folha de pessoal.

Anulam-se as dotações orçamentárias:

01 - Câmara Municipal de Vereadores
01 - Câmara Municipal de Vereadores
1311.1.027 - Construção do prédio da Câmara Municipal de Vereadores
4.4.90.00 - Aplicações Diretas.....R$ 165.000,00
Fonte de Recursos 0.1.0000 - Recursos Próprios

01 - Câmara Municipal de Vereadores
01 - Câmara Municipal de Vereadores
1311.2.001 - Funcionamento e Manutenção da Câmara Municipal
3.3.90.00 - Aplicações Diretas.....R$ 70.000,00
Fonte de Recursos 0.1.0000 - Recursos Próprios

Art. 2º Por conta da anulação referida no artigo anterior fica suplementada a dotação que segue:

01 - Câmara Municipal de Vereadores
01 - Câmara Municipal de Vereadores
1311.2.001 - Funcionamento e Manutenção da Câmara Municipal
3.1.90.00 - Aplicações Diretas.....R$ 235.000,00
Fonte de Recursos 0.1.0000 - Recursos Próprios

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Tijucas, 04 de setembro de 2017

ELOI PEDRO GERALDO
Presidente

JUAREZ SOARES
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
2ª Secretária

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 04 / 09 / 2017

1º Secretário

APROVADO

EM Única Votação

04 / 09 / 2017

Presidente

Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

Despesas	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro e 13° salário	Orçamento	Crédito Suplementar
Gastos pessoal	202.940,10	202.940,10	202.940,10	202.940,10	891.234,90	
RGPS	36.000,00	35.931,91	35.931,91	35.931,91		
RGPS 13° salário				38.031,91		
Exonerações				18.000,00		
Segunda parcela 13° salário				101.470,05		
TOTAL	**238.940,10**	**238.872,01**	**238.872,01**	**398.053,97**	**1.114.738,09**	**234.503,19**

JOICE PERES
CRC -38271-8/SC
CONTADORA CAMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Tijucas, 04 de setembro de 2017

fl 05

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TIJUCAS
Estado de Santa Catarina
18ª Legislatura – 2017/2020

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Encaminha-se para a Assessoria Jurídica o PL 24/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 11 de setembro de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 25/9/2017
NOME: Manuela B. Horn
ASSINATURA:

fl 06

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 93/2017

Tijucas, SC, 26 de setembro de 2017.

Referência: Projeto de Lei nº. 024/2017
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "*Autoriza a abertura de crédito suplementar.*"

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 024/2017, de autoria do Legislativo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a anulação e suplementação de dotação orçamentária na Câmara de Vereadores de Tijucas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 63, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 63 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
> I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

Ainda com amparo na Lei Orgânica:

> Art. 51 A. A Mesa, dentre outras atribuições previstas no seu Regimento Interno, compete:
> (...)
>
> III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

E, em seu Regimento Interno:

> Art. 45. A Mesa, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica, compete:
> (...)
> IV - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

Corrobora outros artigos da Lei Orgânica que tratam do tema:

> Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> (...)
> III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**;
>
> Art. 129 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.
> Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição:
> **I - autorização para abertura de créditos suplementares;**
> II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
>
> Art. 130 São vedados:
> V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Assim, impondo limites às ações orçamentárias, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

O sistema orçamentário previsto em nossa Constituição da República de 1988 objetiva, entre outros pontos, permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. O artigo 167 da Constituição da República de 1988 elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar esses objetivos, destacando-se:

> Art. 167. São vedados:
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
> (...)
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;
> VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**
> VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
> VIII - a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
> IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa.**

A abertura de crédito adicional suplementar é destinada a reforçar a dotação orçamentária, ou seja, "os suplementares vão atender ações já existentes na Lei Orçamentária Anual, mas que não possuem recursos suficientes para serem executadas"[1] - de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

> **Lei Federal nº. 4.320/64**
>
> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

[1] http://www.orcamentofederal.gov.br/radio-mp/2010/copy_of_voce-sabe-o-que-sao-creditos-adicionais

Feitas essas considerações sobre competência, iniciativa e legislação federal aplicável, essa Assessoria Jurídica ***OPINA*** pela regularidade formal do projeto, uma vez que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.3. Das classificações e fontes de Recursos e parecer contábil

Havendo dúvidas neste aspecto, essa Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.4. Das Comissões Permanentes

Entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio. Isso porque, além de dispor sobre orçamento/finanças, dispõe sobre a anulação de despesas referentes às obras da Câmara de Vereadores.

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Por fim, deve ser observado o art. 119, do Regimento Interno, quanto à realização de dois turnos de votação:

> Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.
>
> Art. 120. Cada turno é constituído de discussão e votação.

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria Jurídica ***OPINA*** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 024/2017.

No que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Luiz Cleberson de Moraes
OAB/SC 34.738
Matrícula CVT 235

fl 11

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Certifica-se que Registrou-se e Publicou-se o Projeto de Lei 242017:

a) Numerou-se;

b) Realizou-se a distribuição em avulso conforme comprovação em anexo;

c) Publicou-se no site (sapl.tijucas.sc.leg.br) e no Mural da Câmara na data de 26/09/2017, ficando disponível até o dia 03/09/2017;

d) Encaminha-se à Presidência desta Casa para análise e encaminhamento.

Tijucas, 26 de Setembro de 2017.

Zenir Atanazio
Matrícula 169

Rhammyses Linhares
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 26/09/17 *HORA:* 12:14
NOME: Elenita Mara Alexandre
ASSINATURA:

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam."
NICOLAU MAQUIAVEL

fl 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto **Distribuição em avulso do Projeto de Lei do Legislativo 24/2017**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, José Roberto Giacomossi <gab.betinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 26.09.2017 12:08

- 1387 - PL 24.2017.pdf (814 KB)

Segue em anexo o Projeto de Lei 24/2017 para Conhecimento.

Att,

Rhammyses

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

Projeto de Lei nº 024/2017

Recebi Hoje,

Em sessão determinou-se o encaminhamento à assessoria jurídica, devolvido com parecer atestando a viabilidade técnica do projeto, fls. 06/10.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Deste modo, encaminhe-se para o parecer das Comissões, iniciando-se obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e na sequência à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Publique-se.

Tijucas (SC), 09 de outubro de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO
Presidente

Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PLNº024/2017, conforme determinação do Presidente, para que tome as providencias necessárias.

Tijucas, 16 de Outubro de 2017.

Luiz Antônio da Silva
Gerente das Comissões

RECEBIDO EM: __/__/____ HORA: __:__
NOME:
ASSINATURA:

Projeto de lei n° 24 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 06 de novembro de 2017 às 19h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de Lei n° 24 de 2017.

1- Relatório

Recebo o projeto de Lei N° 24/2017 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

A proposição de autoria do legislativo dispõe sobre a autorização de abertura de crédito suplementar.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar a melhor gestão dos recursos financeiros da Câmara Municipal de Vereadores.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 06 de novembro de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim
Presidente

Juarez Soares
Vereador

Fernando Fagundes
Vereador

Ata da reunião para deliberação a cerca do projeto 24/2017.

Ás 19 horas do sexto dia do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Fernando Fagundes (membro) e Juarez Soares(membro), todos com o objetivo de discutir acerca do projeto 24/2017 onde em sua ementa trás o seguinte conteúdo "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR", Submetida à votação, a proposição em pauta obteve aprovação consensual verificando-se a unanimidade de votos. O presidente então nomeou como relator da matéria o membro Juarez Soares e secretariando a reunião ficou com o membro Fernando Fagundes.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça, sendo assim lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada_____ e pelos demais presentes.

Projeto de lei n° 24 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 06 de novembro de 2017 às 19h, a presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), Elizabete Mianes da Silva, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de Lei n° 24 de 2017.

1- Relatório

Recebo o projeto de Lei N° 24/2017 para relatoria, devidamente designado pela presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF), Elizabete Mianes da Silva, passando ao parecer.

A proposição de autoria do legislativo dispõe sobre a autorização de abertura de crédito suplementar.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar a melhor gestão dos recursos financeiros da Câmara Municipal de Vereadores.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 06 de novembro de 2017.

Juarez Soares
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira (CFOFF)

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Fernando Fagundes
Vereador

Juarez Soares
Vereador

Ata da reunião para deliberação a cerca do projeto 24/2017

Ás 19 horas do sexto dia do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira sendo, Elizabete Mianes da Silva (presidente), Fernando Fagundes (membro) e Juarez Soares (membro), todos com o objetivo de discutir acerca do projeto 24/2017 onde em sua ementa trás o seguinte conteúdo "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR", Submetida à votação, a proposição em pauta obteve aprovação consensual verificando-se a unanimidade de votos. O presidente então nomeou como relator da matéria o membro Juarez Soares e secretariando a reunião ficou com o membro Fernando Fagundes.
Nada mais havendo a ser tratado, a presidente Elizabete Mianes da Silva, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fisc. Financeira, sendo assim lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada_____ e pelos demais presentes.

Projeto de lei n° 24 de 2017.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 06 de novembro de 2017 às 19h, a Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio (CEDH) vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou o vereador Vilson Natálio Silvino para a relatoria do Projeto de Lei n° 24 de 2017.

1- Relatório

Recebo o projeto de Lei N° 24/2017 para relatoria, devidamente designado pela Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio (CEDH) vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, passando ao parecer.

A proposição de autoria do legislativo dispõe sobre a autorização de abertura de crédito suplementar.

É o relato

2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar a melhor gestão dos recursos financeiros da Câmara Municipal de Vereadores.

3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."

Tijucas (SC), 06 de novembro de 2017.

Vilson Natálio Silvino
Relator

Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos (CEDH).

Maria Edésia da Silva Vargas - Déda
Presidente

Odirlei Resini
Vereador

Vilson Natálio Silvino
Vereador

Ata da reunião para deliberação a cerca do projeto 24/2017.

Ás 19 horas do sexto dia do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete reuniram-se os Membros da Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH) sendo, Maria Edésia da Silva Vargas (presidente), Odirlei Resini (membro) e Vilson Natálio Silvino (membro), todos com o objetivo de discutir acerca do projeto 24/2017 onde em sua ementa trás o seguinte conteúdo " AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR", Submetida à votação, a proposição em pauta obteve aprovação consensual verificando-se a unanimidade de votos. O presidente então nomeou como relator da matéria o membro Vilson Natálio Silvino e secretariando a reunião ficou com o membro Odirlei Resini.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comercio(CEDH), sendo assim lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada_____ e pelos demais presentes.